



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária de 23 de Outubro de 2017 e seguintes. 1378

Resolução n.º 55/IX/2017:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção. 1378

Resolução n.º 56/IX/2017:

Prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituído ao abrigo da Resolução n.º 33/IX/2017, de 12 de Abril. 1379

Resolução n.º 57/IX/2017:

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de Agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados. 1379

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto legislativo n.º 2/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que aprova a Lei dos Direitos de Autor. 1379

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

Ao Decreto n.º 7/2017, de 15 de novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 66/2017, I Série, de 15 de novembro. 1384

MINISTÉRIO DA SAUDE E DA SEGURANÇA SOCIAL:

Portaria n.º 42/2017:

Aprova o modelo de receita renovável, a ser utilizado em situação de utentes portadores de doenças crónicas e/ou incapacitantes, devidamente diagnosticadas, nos termos determinados pelo prescriptor, assim como as regras da sua prescrição. 1385

Portaria n.º 43/2017:

Aprova o modelo de receita de controlo especial, destinado exclusivamente à prescrição de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras, sujeitas a controlo específico e, ainda, as regras para a sua prescrição, dispensa, controlo, registo do receituário e comunicação. 1389

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 23 de Outubro de 2017 e seguintes:

I. Debate sobre a Situação da Justiça – (24 de Outubro).**II. Perguntas dos Deputados ao Governo.****III. Projecto de Regimento da Assembleia Nacional.****IV. Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:**

1. Proposta de lei que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto em Cabo Verde (**Votação Final Global**);
2. Proposta de lei que procede à alteração da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de Janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica (**Votação Final Global**);
3. Proposta de Lei que regula a organização, composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas;
4. Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro, que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente;
5. Proposta de Lei que estabelece os incentivos fiscais a nível do Imposto de Selo e Imposto Único sobre o Património, aplicáveis na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio;
6. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de Abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o Sistema Financeiro;
7. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para legislar em matéria de regime jurídico específico de atribuição e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e das correspondentes infraestruturas;
8. Proposta de Lei que cria o Juízo Crime e o Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso de Santa Cruz;
9. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público.

V. Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de Agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados;
2. Projecto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/União Europeia;
3. Projecto de Resolução que cria o Grupo Parlamentar de Amizade Cabo Verde/Índia;
4. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Acordo para a Criação do Banco Africano de Exportação-Importação, de sigla em inglês, AFREXIMBANK, adoptado em Abidjan, Costa do Marfim.
5. Projecto de Resolução que prorroga o prazo para a realização do Inquérito Parlamentar, constituído ao abrigo da Resolução n.º 33/IX/2017, de 12 de Abril.

VI. Fixação da Acta da Sessão Solene de 5 de Julho de 2017, comemorativa do 42º aniversário da Independência Nacional.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 23 de Outubro de 2017. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 55/IX/2017

de 16 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Carlos Alberto Gonçalves Lopes, (MpD) - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, (PAICV)
3. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, (MpD)
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, (PAICV)
5. Francisco Marcelino Lopes Correia, (MpD)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 56/IX/2017

de 16 de novembro

Tendo em consideração que o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco para a realização da sua missão definida na Resolução n.º 33/IX/2017, se mostrou insuficiente,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de sessenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.

2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Resolução n.º 57/IX/2017

de 16 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução visa alterar a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho

O artigo 8.º, o número 4 do artigo 9.º e o número 3 do artigo 10.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, alterada pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução n.º 87/VIII/2013, de 27 de janeiro e pela Resolução n.º 122/VIII/2015, de 4 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Visita ao círculo eleitoral

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada Deputado, um máximo de dez visitas ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

Artigo 9.º

Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de seis visitas ao respectivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

5. (...)

6. (...)

Artigo 10.º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de seis visitas ao respectivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

4. (...)

5. (...)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—————oço—————

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo n.º 2/2017

de 16 de novembro

Pelo Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, foi aprovado o quadro jurídico de proteção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respetivos autores, artistas interpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e estimula a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência, designado por Lei dos Direitos de Autor.

Face às novas realidades tecnológicas e à necessidade de adaptação aos tratados internacionais em matéria de direitos de autor, tais como o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA), o Tratado OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonograma (TOIEF), O Tratado de Pequim sobre Interpretações Audiovisuais (BTAP) e o Tratado de Marraquexe, que facilita o acesso ao texto impresso às pessoas com incapacidade visual ou outras dificuldades, torna-se imperioso proceder à atualização da mencionada Lei dos Direitos de Autor.

Sublinhando o mérito da atual lei ao prever uma norma de definições legais dos conceitos nela utilizados, considera-se benéfica a uniformização de todos os conceitos explicitados nesta lista como os respetivamente utilizados no articulado.

Constituem-se, assim, como padrão de fundo na presente alteração, a uniformização e atualização de conceitos face às novas formas de utilização das obras minimizando dificuldades interpretativas que possam surgir.

Em matéria de direitos morais, há também a preocupação de clarificar o seu exercício, principalmente após a morte do autor.

Por outro lado, e atendendo à emergente revolução digital, com novas e múltiplas formas de utilização das obras, e com vista a atualizar algumas dessas utilizações, omissas na lei vigente, procura-se garantir que se mantém o mesmo grau de elevada proteção a autores, artistas, intérpretes, executantes e produtores, sem entrar por ora em grandes alterações, sem prejuízo de as mesmas se justificarem futuramente.

É igualmente desígnio da presente revisão adequar a parte relativa às formas de utilização, quer dos autores quer dos titulares dos direitos conexos, nomeadamente nas relações entre estes.

Na perspetiva da defesa destes direitos, e atendendo às melhores práticas internacionais, nomeadamente das normas de *enforcement* da tutela destes direitos, a atual revisão procura reforçar o regime existente, quer numa perspetiva antecipatória, procurando evitar violações, quer repressiva, perante violações.

Assim, reconhecendo a incompatibilidade da defesa efetiva destes direitos com o recurso às vias processuais tradicionais, e já se encontrando prevista na lei a possibilidade de recurso a medidas de natureza cautelar, procurou-se reformar o regime já previsto em matéria de providências cautelares, na expectativa que o mesmo se constitua como instrumento efetivo de recurso pelos titulares de direitos ou dos seus representantes, para a proteção dos seus direitos.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 13/IX/2017, de 12 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que aprova o quadro jurídico de proteção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respetivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e estimula a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência, designado por Lei dos Direitos de Autor.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º, 10.º, 36.º, 37.º, 40.º, 46.º, 47.º, 59.º, 61.º, 64.º, 104.º, 108.º, 109.º, 116.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 136.º e 138.º do Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) «Comunicação pública» - o ato pelo qual uma obra é colocada à disposição do público ou se torna acessível ao mesmo, seja qual for o meio utilizado, desde que não consista na distribuição de exemplares;

k) «Lugar público» - todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão;

l) «Representação» - o ato pelo qual uma obra dramática, dramático - musical, coreográfica, pantomímica ou de natureza análoga, com ou sem palavras, por meio de ficção dramática, canto, dança, música e outros processos adequados, separados ou combinados entre si, é interpretada, executada ou recitada diretamente ao público;

m) «Reprodução» - a realização de cópias de uma obra, no todo ou em parte, direta ou indireta, temporária ou permanente, sob qualquer forma material e por quaisquer meios;

n) «Radiodifusão» - a difusão de sons, de imagens ou de sons e imagens, ou a representação destes, separada ou cumulativamente, por fio ou sem fio, nomeadamente por meio de ondas radioelétricas, fibras óticas, cabo ou satélite, com a finalidade de receção pelo público em geral;

o) «Distribuição» - o ato de pôr à disposição ou oferta ao público, direta ou indiretamente, uma quantidade significativa do original ou de cópia de obras, fonogramas ou videogramas, para venda, aluguer ou comodato;

p) «Fixação» - a incorporação de sons ou de imagens, separada ou cumulativamente, num suporte material suficientemente estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero;

q) «Retransmissão» - emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão;

r) [Anterior alínea o)]

s) [Anterior alínea p)]

t) «País de origem» – o país onde teve lugar a primeira publicação da obra, nos termos da precedente alínea c);

u) [Anterior alínea r)]

Artigo 10.º

Exclusão de proteção

[...]

Artigo 36.º

Disponibilidade dos direitos morais

1. O autor de uma obra protegida pela presente lei tem o direito exclusivo de:

a) Autorizar a utilização da sua obra por terceiros, no todo ou em parte;

b) Transmitir ou onerar, total ou parcialmente, os seus direitos patrimoniais sobre a obra a terceiros.

2. [...]

Artigo 37.º

Autorização e transmissão de Direitos

A autorização para a utilização, a transmissão ou oeração da obra deve assumir a forma escrita e conter obrigatoria e especificamente a indicação da forma de utilização e exploração, as condições de tempo, lugar, preço, modalidade de pagamento, sem prejuízo, neste último caso, das normas e tarifas que venham a ser estabelecidas nos termos do artigo 138.º

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

2. Se a transmissão for temporária e não tiver sido estabelecida a respetiva duração, entende-se que esta é feita por 10 (dez) anos, mas caduca se a obra não for utilizada ou explorada dentro de 5 (cinco) anos.

3. [...]

Artigo 46.º

[...]

[...]

a) [...]

b) O de defender a genuinidade e a integridade, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer deformação, mutilação ou modificação e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue ou possa afetar a honra e a reputação do autor;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 47.º

Intransmissibilidade e exercício dos direitos morais

1. [...]

2. Por morte do autor, enquanto a obra não pertencer ao domínio público, o exercício destes direitos compete aos seus sucessores.

3. [Anterior n.º 2].

4. Após a morte do autor e enquanto a obra não pertencer ao domínio público, pode o departamento governamental responsável pela área da Cultura avocar a si, e assegurá-la pelos meios adequados, a defesa das obras que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os titulares do direito de autor, notificados para o exercer, se tiverem absterido sem motivo atendível.

Artigo 59.º

[...]

1. [...]

2. As associações ou instituições referidas no número anterior têm capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em defesa dos interesses e direitos legítimos dos seus representados em matéria de direito de autor, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados.

Artigo 61.º

[...]

1. [...]

2. Para tanto, pode fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) [...]

b) A sua representação, execução, exposição em público por qualquer meio;

c) A sua reprodução, distribuição e exibição cinematográfica, por qualquer meio;

d) A fixação ou adaptação a qualquer aparelho destinado à reprodução mecânica, elétrica ou química e a comunicação pública, transmissão ou retransmissão por esses meios;

e) A sua difusão por fotografia, telefotografia, radiofónica ou televisiva ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons e imagens e a respetiva comunicação pública por qualquer meio, por fio ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem;

f) A sua apropriação direta ou indireta sob qualquer forma nomeadamente a venda, a distribuição, o aluguer ou o comodato do original ou de exemplares da obra;

g) [Anterior alínea f)]

h) [Anterior alínea g)]

i) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

j) [Anterior alínea i)]

k) Qualquer utilização em obra diferente.

3. [...]

4. As diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adoção de qualquer uma delas não prejudica a adoção das restantes pelo autor ou terceiros habilitados.

Artigo 64.º

Utilizações para o benefício de pessoas portadoras de deficiência

1. São lícitas, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, para o benefício de pessoas com deficiências motoras, psíquicas, auditivas ou visuais ou de pessoas jurídicas agindo no interesse daquelas, desde que o acesso à obra nas versões disponíveis, em virtude da deficiência, não seja possível, e não sejam efetuadas com fins lucrativos:

- a) A produção de um exemplar ou um registo sonoro de uma obra literária, dramática, exceto cinematográfica, musical ou artística, em formato acessível para as pessoas portadoras de qualquer das deficiências acima apontadas;
- b) A tradução, a adaptação ou a reprodução em linguagem gestual de uma obra literária ou dramática, exceto cinematográfica, em formato acessível às pessoas com qualquer das deficiências acima apontadas.
- c) A execução em público em linguagem gestual de uma obra literária, dramática, exceto cinematográfica, ou a execução em público de tal obra fixada sobre um suporte que pode servir às pessoas com uma das deficiências acima apontadas;
- d) A distribuição e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de exemplares destinados às pessoas com deficiências para uma pessoa com deficiência ou para uma pessoa jurídica autorizada e sem fins lucrativos;
- e) A importação, por pessoa com deficiência ou pessoa jurídica autorizada, de exemplar em formato acessível às pessoas com qualquer das deficiências acima apontadas;
- f) A exportação, por pessoa com deficiência ou por uma pessoa jurídica autorizada, incluindo a distribuição e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de exemplar, em formato acessível às pessoas com deficiências mencionadas acima, para pessoa com deficiência, ou para uma pessoa jurídica sem fins lucrativos agindo no interesse da primeira, localizada em território de Parte Contratante do Tratado de Marraquexe.

2. Os formatos acessíveis para uma pessoa com deficiência somente podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência e na medida em que o formato se relaciona com a deficiência do usuário de forma a facilitar o acesso à mesma.

3. Cabe ao departamento governamental responsável pela área da Cultura conceder a devida autorização às pessoas jurídicas para a prática dos atos previstos nas alíneas d) e f), ou ainda praticá-los por iniciativa própria caso assim se justifique.

Artigo 104.º

[...]

1. [...]

2. A autorização para fixar e produzir, por qualquer processo uma obra literária, artística ou científica num fonograma, deve ser dada por escrito e habilita a entidade que a detém a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares produzidos.

3. A autorização para executar em público, radiodifundir ou transmitir de qualquer modo a obra fixada deve igualmente ser dada por escrito e pode ser conferida a entidade diversa da que fez a fixação.

4. A compra de um exemplar de um fonograma ou videograma não dá ao adquirente o direito de os utilizar para quaisquer fins de comunicação pública das obras nela fixadas, radiodifusão, reprodução, venda ou aluguer com fins comerciais.

Artigo 108.º

[...]

1. Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida.

2. [Anterior texto único]

Artigo 109.º

[...]

1. A autorização concedida para a transmissão pela radiodifusão sonora ou visual de uma obra não compreende a faculdade de fixar nem de a comunicar em qualquer lugar público.

2. [...]

3. [...]

Artigo 116.º

[...]

1. As prestações dos artistas, intérpretes ou executantes, são protegidas pelo reconhecimento dos direitos conexos patrimoniais e morais.

2. São direitos morais irrenunciáveis e inalienáveis do artista, intérprete ou executante:

- a) O reconhecimento do seu nome sobre suas prestações, exceto quando a omissão ocorra em razão do modo de exploração;
- b) Opor-se a toda deformação, mutilação ou modificação da sua prestação que possa afetar a sua honra ou reputação do autor.

Artigo 119.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Que seja suscetível de proteção em virtude de convenção internacional de que Cabo Verde faça parte.

Artigo 120.º

[...]

1. O artista, intérprete ou executante goza de direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou por seus representantes:

- a) A radiodifusão e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua prestação, exceto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundida ou quando seja efetuada a partir de uma fixação;
- b) A fixação, sem o seu consentimento, das prestações que não tenham sido fixadas;
- c) A distribuição de sua prestação fixada;
- d) A reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento ou quando a primeira fixação tenha sido feita para uma utilização livre, nos termos do disposto no artigo 62.º e a respetiva reprodução vise fins diferentes dos previstos nesse artigo;
- e) A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido;
- f) A locação comercial ao público do original e de cópias das suas prestações fixadas em domínios audiovisuais.

2. [...]

3. [...]

4. Sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1.

5. O artista tem ainda, direito a remuneração suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas as seguintes operações:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 4]
- b) [Anterior alínea b) do n.º 4]
- c) [Anterior alínea c) do n.º 4]

6. A retransmissão e a nova transmissão não autorizadas das suas prestações dão aos artistas que nela intervêm o direito de receberem, no seu conjunto 20% da remuneração primitivamente fixada.

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

Artigo 121.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os direitos reconhecidos a um artista, intérprete ou executante, nos termos do número anterior, devem, após sua morte, ser mantidos, pelo menos até o termo dos direitos patrimoniais, e podem ser exercidos pelas pessoas ou instituições legalmente autorizadas.

Artigo 122.º

[...]

1. Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou por seus representantes:

- a) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, do fonograma ou do videograma;
- b) A distribuição ao público de cópias dos fonogramas ou videogramas, a exibição cinematográfica de videogramas bem como a respetiva importação ou exportação;
- c) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, dos fonogramas ou dos videogramas para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; e
- d) Qualquer utilização do fonograma ou videograma em obra diferente; e
- e) A comunicação ao público, de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e a execução pública direta ou indireta, em local público.

2. [Revogado]

3. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente ou uma reprodução dos mesmos for utilizada por qualquer forma de comunicação pública ou radiodifusão, o utilizador paga ao produtor, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, dividida entre ele e os artistas, intérpretes ou executantes, em partes iguais, salvo acordo em contrário.

Artigo 136.º

[...]

1. Sem prejuízo do exercício da Ação civil ou penal, o titular do direito de autor e/ou do direito conexo relativo a uma obra e sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável desse direito, pode requerer às autoridades judiciais, do lugar onde a violação ou ameaça de violação de seu direito se verifique, o decretamento de providências adequadas a:

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou
- b) Proibir a continuação da violação.

2. As autoridades judiciais exigem que o titular do direito de autor e/ou do direito conexo forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.

3. As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, sem prejuízo da faculdade dos titulares de direito de autor e dos direitos conexos notificaram, prévia e diretamente, os intermediários dos factos ilícitos, em ordem à sua não produção ou cessação de efeitos.

4. Podem as autoridades judiciais, oficiosamente ou a pedido do titular de direito de autor e dos direitos conexos, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5. Na determinação das providências previstas neste artigo, devem as autoridades judiciais atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade dos titulares continuarem a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.

Artigo 138.º

[...]

1. [...]

2. O exercício de representação referido no artigo anterior, expressamente conferido ou resultante das qualidades nele mencionadas, depende de registo no departamento governamental responsável pela área da Cultura.

3. A inscrição no registo faz-se mediante requerimento do representante, acompanhado de documento comprovativo da representação, podendo ser exigida tradução, se estiver redigido em língua estrangeira.

4. [Anterior n.º 2]”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril

São aditados os artigos 138.º-A e 138.º-B ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 138.º-A

Proteção das medidas tecnológicas

1. É assegurada proteção jurídica, nos termos previstos no presente diploma, aos titulares de direitos de autor e conexos contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por medidas de carácter tecnológico toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no presente diploma.

3. As medidas de carácter tecnológico são consideradas eficazes quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de proteção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

4. A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

Artigo 138.º-B

Informação para a gestão eletrónica de direitos

1. É assegurada proteção jurídica aos titulares de direitos de autor e conexos contra a violação dos dispositivos de informação para a gestão eletrónica dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por informação para a gestão eletrónica dos direitos toda a informação prestada pelos titulares dos direitos que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação.

3. A proteção jurídica incide sobre toda a informação para a gestão eletrónica dos direitos presente no original ou nas cópias das obras, prestações e produções protegidas ou ainda no contexto de qualquer comunicação ao público”.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de setembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis - Maritza Rosabal Peña - Abraão Aníbal Barbosa Vicente

Promulgado em 10 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata o Decreto n.º 7/2017, de 15 de novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 66, I Série, de 15 de novembro de 2017, retifica-se o artigo 3.º na parte que interessa:

Onde se lê:

“O valor do empréstimo corresponde a €20.000.000 (vinte milhões de Euros), quantia equivalente, em moeda nacional a 2.205.300\$00 (dois mil milhões, duzentos e cinco milhões e trezentos mil escudos).”

Deve-se ler:

“O valor do empréstimo corresponde a €20.000.000 (vinte milhões de Euros), quantia equivalente, em moeda nacional a 2.205.300.000\$00 (dois mil milhões, duzentos e cinco milhões e trezentos mil escudos).”

Secretaria-geral do Governo, aos 16 de novembro de 2017.
— A Secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

MINISTÉRIO DA SAUDE
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria nº 42/2017

de 16 de novembro

O Decreto-lei nº 27/2013, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-lei nº 41/2014, de 11 de agosto, estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprova os modelos de receita médica, remetendo para regulamentação específica, mediante portaria do membro do Governo responsável pelo setor da saúde, os outros modelos de receita, designadamente, a eletrónica, a de Controlo Especial e a Renovável.

Com efeito, as disposições regulamentares no âmbito da prescrição médica são elementos determinantes na medida em que definem as balizas dessa atividade, assegurando, assim, um elevado nível de proteção da Saúde Pública, bem como maior e melhor acesso da população ao bem essencial que é o medicamento.

Outrossim, a normatização e parametrização dos modelos de receitas médicas de controlo especial, conferem maior transparência e rastreabilidade a todo o processo que se inicia com a emissão das receitas até à dispensa e monitorização pós-comercialização dos medicamentos visados.

Assim:

Nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 27/2013, de 11 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, conjugada com o n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria aprova o modelo de receita de controlo especial, destinado exclusivamente à prescrição de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras, sujeitas a controlo específico e, ainda, as regras para a sua prescrição, dispensa, controlo, registo do receituário e comunicação.

Artigo 2º

Modelo de receita de controlo especial

É aprovado o modelo de receita médica de controlo especial, o qual constitui anexo do presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 3º

Número e destinatário das Vias

1. A receita de controlo especial é constituída por 2 (duas) vias autocopiáveis, devidamente identificadas em caracteres numéricos arábicos e em letras maiúsculas, com as expressões “1ª VIA” e “2ª VIA -”, conforme os casos, inscritas no centro superior das receitas.

2. As receitas de controlo especial devem ser enumeradas, em algarismos arábicos, sendo que cada receita deverá ter o seu número sequencial.

3. A “1ª VIA” destina-se à farmácia e a “2ª VIA” ao utente.

Artigo 4º

Validade da Receita

A receita de controlo especial tem a validade de 30 dias, a contar da data da sua prescrição, sob pena de caducidade.

Artigo 5º

Regras a que deve obedecer a Prescrição Médica

1. A prescrição de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras colocadas sob controlo específico, obedece o estabelecido pelo Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho.

2. As receitas de controlo especial são de prescrição exclusiva de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras, sujeitas a controlo especial.

3. A prescrição dos medicamentos contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras, sujeitas a controlo especial deve ser feita exclusivamente por médicos.

Artigo 6º

Regras para a Dispensa de Receita de Controlo Especial

1. A responsabilidade pela dispensa da receita de controlo especial é do farmacêutico ou de quem o substitui, nos termos da lei.

2. O farmacêutico deve recusar a dispensa de receita de controlo especial, caso os dados não estejam devidamente preenchidos.

3. É proibida a dispensa de medicamentos que constam na receita de controlo especial a menores e a pessoas com doença mental manifesta.

4. O farmacêutico deve anotar na coluna do utente: o nome completo, o endereço, o documento de identificação com o respetivo número, a data de emissão e o número de telefone.

5. Após o preenchimento dos dados referidos no número anterior, o farmacêutico e o utente devem assinar e preencher a data da dispensa.

Artigo 7º

Controlo do Receituário

1. As farmácias devem arquivar os mapas com as informações sobre medicamentos aviados, contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras, sujeitas a controlo especial com as informações de entradas, saídas, existência anterior e atual.

2. A via da receita destinada à farmácia deve ser arquivada por um período mínimo de 2 (dois) anos, podendo ser solicitada a sua apresentação às entidades fiscalizadoras competentes a qualquer momento.

Artigo 8º

Registo do Receituário

1. As farmácias devem dispor de um registo escrito ou informático das receitas de que façam parte substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras sujeitas a controlo especial, do qual conste o número da receita, a identificação do médico prescriptor com o respetivo número de inscrição na ordem profissional, a identificação do utente e a data da dispensa, de acordo com a tabela I na presente portaria.

2. O encerramento deve ser feito até ao dia 15 de janeiro do ano subsequente àquele que diz respeito e deve ter as seguintes informações:

- a) Totais de cada substância/ preparados e medicamentos psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras colocadas sob controlo específico adquiridos;
- b) Totais de cada substância/ preparados e medicamentos psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras colocadas sob controlo específico dispensado/ utilizado;
- c) Totais de perdas de cada substância/ preparados e medicamentos psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras colocadas sob controlo específico com as devidas observações /justificativas (quebras/ expiração por prazo de validade/ furto);
- d) Stock anual de cada substância/ preparados e medicamentos psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras colocadas sob controlo específico;
- e) Balanço final.

Tabela I – Registo de Receituário

Número da Receita	Identificação do Médico Prescritor	Número de Inscrição na Ordem dos Médicos de Cabo Verde	Identificação do Utente	Data da Dispensa

3. As farmácias devem manter um arquivo do duplicado ou cópia do duplicado, conforme o caso, por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Artigo 9º

Dever de Comunicação

1. A Direção Geral de Farmácia, comunicará ao serviço de saúde competente e/ou à ordem profissional, caso a prescrição tenha sido efetuada no exercício das funções públicas ou privadas, nas seguintes situações:

- a) Dispensa de receitas que não cumpram com a presente portaria e com a restante legislação em vigor;
- b) Dispensa de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas, estupefacientes, anabolizantes e outras, sujeitas a controlo específico sem receita médica;
- c) Preenchimento incompleto da receita médica de controlo especial;
- d) Prescrição em quantidades consideradas acima do normal, tendo em conta a especialidade médica;
- e) Qualquer outro caso que a Direção Geral de Farmácia considere ser necessário.

2. As farmácias devem comunicar à Direção Geral de Farmácia, no prazo de 10 dias úteis, os casos ocorridos de extravio de medicamentos controlados.


Artigo 10º


Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 3 de novembro 2017. – O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*

ANEXO I – Modelo de Receita de Controlo Especial

Carimbo ou logotipo da instituição	 Ministério da Saúde e da Segurança Social Receita Manual de Controlo Especial 1º VIA		
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE			
Nome:	Entidade Participação:		
Data de Nascimento: / /	Nº de beneficiário:		
Sexo:	Endereço/Telefone:		
PRESCRITOR			
Carimbo ou vinheta	Nome:		
	Especialidade:		
	Contacto Telefónico:		
Rx Denominação Comum Internacional (DCI) da substancia ativa, dosagem, forma farmacéutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	Nº	Extenso	
Data: / /		Validade: 30 Dias	
FARMÁCIA			
Carimbo da Farmácia	Declaro que manifestei o direito de opção <input type="checkbox"/>		
Assinatura Data / /	_____ (assinatura do utente)		
Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho. B. O. n.º 35, I Série			

Carimbo ou logotipo da instituição	 Ministério da Saúde e da Segurança Social Receita Manual de controlo Especial 2º VIA		
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE			
Nome:	Entidade Participação:		
Data de Nascimento: / /	Nº de beneficiário:		
Sexo:	Endereço/Telefone:		
PRESCRITOR			
Carimbo ou vinheta	Nome: Especialidade: Contacto Telefónico:		
Rx Denominação Comum Internacional (DCI) da substância ativa, dosagem, forma farmacêutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	Nº	Extenso	
Data: / /		Validade: 30 Dias	
FARMÁCIA			
Carimbo da Farmácia Assinatura Data / /	Declaro que manifestei o direito de opção <input type="checkbox"/> _____ (assinatura do utente)		
Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho. B. O. n.º 35, I Série			

O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*

Portaria nº 43/2017

de 16 de novembro

O Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 41/2014, de 11 de agosto, estabelece as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprova os modelos de receita médica, remetendo para regulamentação específica, mediante Portaria do membro do Governo responsável pelo setor da saúde, os outros modelos de receita, designadamente, a eletrónica, a de Controlo Especial e a Renovável.

Volvidos quatro anos sobre a publicação do diploma que estabelece as regras genéricas para a prescrição médica, urge proceder à sua regulamentação do mesmo no sentido de criar as condições necessárias para a plenitude da sua aplicação.

Por outro lado, as receitas renováveis facilitam o tratamento prolongado de doentes crónicos controlados. É um modelo criado para comodidade dos utentes, sendo particularmente útil aos utentes portadores de doenças crónicas e/ou incapacitantes. Tenciona-se, com ela, dar maior comodidade ao utente e racionalizar a deslocação às estruturas de saúde exclusivamente para obtenção de receitas médicas, assegurando, ao mesmo tempo, todos os preceitos que orientam as boas práticas relacionadas com a prescrição e utilização racional dos medicamentos.

Assim;

Nos termos do número 4 do artigo 9º, conjugado com o artigo 17º do Decreto-lei nº 27/2013, de 11 de julho;

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, conjugada com o n.º 3 do artigo 264º, da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro da Saúde e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria aprova o modelo de receita renovável, a ser utilizado em situação de utentes portadores de doenças crónicas e/ou incapacitantes, devidamente diagnosticadas, nos termos determinados pelo prescriptor, assim como as regras da sua prescrição.

Artigo 2º

Definição

Entende-se por receita renovável aquela destinada á prescrição de medicamentos para tratamento prolongados ou doença crónica, segundo as regras de segurança de sua utilização, podendo ser adquiridos mais do que uma vez sem a necessidade de uma nova prescrição médica.

Artigo 3º

Aprovação

É aprovado o modelo de receita médica renovável, o qual constitui anexo I do presente diploma, e que dele é parte integrante.

Artigo 4º

Número de vias da receita renovável

A receita renovável é composta por 3 (três) vias autocopiables, devidamente identificadas em caracteres numéricos arábicos e em letras maiúsculas, com as expressões “1ª VIA”, “2ª VIA e “3ª VIA”, conforme os casos, inscritas no canto superior direito da receita.

Artigo 5º

Validade da receita renovável

1. Cada via tem validade de 60 (sessenta) dias, fazendo com que a validade total da receita seja de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua prescrição.

2. Deve ser aviada uma via por vez, respeitando a ordem sequencial das mesmas.

Artigo 6º

Regras de prescrição

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº27/2013, de 11 de julho, a prescrição de medicamentos efetua-se mediante receita médica, devendo obedecer orientações clínicas emitidas pela Direção Nacional de Saúde, em articulação com as Ordens Profissionais, quando aplicável.

2. As farmacoterapêuticas que são passíveis de receitas renováveis estão elencadas no anexo II do presente diploma, do qual é parte integrante.

3. A prescrição de um medicamento inclui, obrigatoriamente, a respetiva denominação comum internacional da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia.

4. A prescrição em receitas renováveis obedece as regras estipuladas no Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho.

5. São passíveis de receita médica renovável, os medicamentos sujeitos à receita médica que se destinam a determinadas doenças ou tratamentos prolongados ou crónicos e possam, no respeito pela segurança da sua utilização, ser adquiridos mais de uma vez sem necessidade de nova prescrição médica.

6. É vedada a prescrição de medicamentos contendo substâncias classificadas como estupefacientes ou psicotrópicos em receita renovável.

7. A prescrição de receita renovável é restrita aos médicos.


Artigo 7º


(Entrada em vigor)


A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 3 de novembro 2017. – O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*

ANEXO I – Modelo de Receita Renovável

Carimbo ou logotipo da instituição	 Ministério da Saúde e da Segurança Social Receita Manual Renovável 1ª VIA				
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE Nome: _____ Entidade Participação: _____ Data de Nascimento: / / N.º de beneficiário: _____ Sexo: _____ Endereço/Telefone: _____					
PRESCRITOR Carimbo ou vinheta	Nome: _____ Especialidade: _____ Contacto Telefónico: _____				
Rx Denominação Comum Internacional (DCI) da substância ativa, dosagem, forma farmacêutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	N.º	Extenso			
Empty space for medication details					
Data: / /		Validade: 180 Dias			
FARMÁCIA <table border="1" data-bbox="167 1861 1420 2078"> <tr> <td data-bbox="167 1861 807 2078"> Carimbo da Farmácia Assinatura Data / / </td> <td data-bbox="807 1861 1420 2078"> Declaro que manifestei o direito de opção <input type="checkbox"/> _____ (assinatura do utente) </td> </tr> </table>				Carimbo da Farmácia Assinatura Data / /	Declaro que manifestei o direito de opção <input type="checkbox"/> _____ (assinatura do utente)
Carimbo da Farmácia Assinatura Data / /	Declaro que manifestei o direito de opção <input type="checkbox"/> _____ (assinatura do utente)				
Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho. B. O. n.º 35, I Série					

Carimbo ou logotipo da instituição	 Ministério da Saúde e da Segurança Social Receita Manual Renovável 2ª VIA		
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE			
Nome: Data de Nascimento: / / Sexo:	Entidade Participação: Nº de beneficiário: Endereço/Telefone:		
PRESCRITOR			
Carimbo ou vinheta	Nome:		
	Especialidade:		
	Contacto Telefónico:		
Rx Denominação Comum Internacional (DCI) da substancia ativa, dosagem, forma farmacéutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	Nº	Extenso	
Data: / /		Validade: 180 Dias	
FARMÁCIA			
Carimbo da Farmácia Assinatura Data / /	Declaro que manifestei o direito de opção _____ (assinatura do utente)		
Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho. B. O. n.º 35, I Série			

Carimbo ou logotipo da instituição	 Ministério da Saúde e da Segurança Social Receita Manual Renovável 3ª VIA		
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE Nome: _____ Entidade Participação: _____ Data de Nascimento: / / Nº de beneficiário: _____ Sexo: _____ Endereço/Telefone: _____			
PRESCRITOR Carimbo ou vinheta	Nome: _____ Especialidade: _____ Contacto Telefónico: _____		
Rx Denominação Comum Internacional (DCI) da substância ativa, dosagem, forma farmacéutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	Nº	Extenso	
Empty space for medication details			
Data: / /		Validade: 180 Dias	
FARMÁCIA			
Carimbo da Farmácia Assinatura Data / /		Declaro que manifestei o direito de opção _____ (assinatura do utente)	
Decreto-lei n.º 27/2013, de 11 de julho. B. O. n.º 35, I Série			

ANEXO II – Lista de classes farmacoterapêuticas cobertas por receita renovável

Medicamentos anti-infecciosos

Antibacterianos - Antituberculosos

Antilepróticos

Antifúngicos

Medicamentos que atuam no sistema nervoso central e periférico

Antiparkinsonicos

Antiepiléticos e anticonvulsivantes

Antieméticos e antivertiginosos

Antipsicóticos (neurolépticos)

Antidepressivos e antimaníacos

Medicamentos usados na enxaqueca

Medicamentos utilizados no tratamento sintomático das alterações das funções cognitivas

Aparelho cardiovascular

Cardiotónicos

Antiarrítmicos

Anti-hipertensores

Vasodilatadores

Antidislipídicos

Medicamentos que atuam sobre o sangue

Antianémicos

Anticoagulantes e antitrombóticos -Anticoagulantes

Anticoagulantes e antitrombóticos - Antiagregantes plaquetários

Medicamentos do aparelho respiratório

Broncodilatadores e antiasmáticos

Medicamentos do aparelho digestivo

Medicamentos para aplicação na boca e orofaringe

Antiácidos e antiulcerosos

Medicamentos substitutivos das enzimas digestivas

Anti-inflamatórios intestinais

Medicamentos que atuam no Fígado e nas vias Biliares

Medicamentos do aparelho geniturinárias

Medicamentos usados em disfunções geniturinárias – Acidificantes e alcalinizantes urinários

Estrogénio

Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

Hormonas hipotalamicas e hipofisárias

Hormonas suprenais

Hormonas tiroideias e antitiroideus de síntese - tiróideias e antitiroideus

Insulinas e antidiabéticos orais – Insulina

Insulinas e antidiabéticos orais – Antidiabéticos orais

Hormonas sexuais - Estrogéneos e progestagéneos

Hormonas sexuais - Estrogéneos e progestagéneos – Anticoncepcionais

Aparelho locomotor

Modificadores da evolução das doenças reumatismais

Medicamentos usados para tratamento da gota

Medicamentos para tratamento da artrose

Medicamentos que atuam no osso e no metabolismo do cálcio

Medicamentos usados nas afecções cutâneas

Anti-infecciosos de aplicação tópica na pele - Queratolíticos e antipsoriáticos

Medicamentos para tratamento da acne

Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia

Medicamentos usados no tratamento da glaucoma

Medicamentos antineoplásicos e imunomoduladores

O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.